



**Gabinete
Compartilhado.**

Proposta de Regulamentação do Fundeb

Nota técnica nº 4/2020

Novembro de 2020

1. Introdução - Mudanças com o Novo Fundeb

A aprovação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, representou um grande avanço na garantia do direito à educação com qualidade e equidade para todos estudantes brasileiros, principalmente, por tornar o Fundeb um instrumento permanente da educação básica pública.

Dentre os efeitos imediatos alcançados com a emenda constitucional, temos:

1. O **aumento da complementação da União de 10 para 23%**, até 2026;
2. A **criação do critério de complementação do valor aluno ano total - VAAT** (inicialmente em 2 pontos percentuais adicionais no

- primeiro ano), destinado às redes de maior vulnerabilidade no país independente do estado de origem;
3. A destinação de **50% da complementação do VAAT para a educação infantil**;
 4. A vigência das **regras de informação de dados, fidedignidade e controle**;
 5. A vigência da obrigação de **ação redistributiva entre as escolas**¹;
 6. A vigência do **princípio do planejamento**, que tem como objetivo esperado fortalecer a gestão e o controle do recursos destinados à educação;
 7. Avaliação do Fundeb a cada 10 anos. Será a **primeira grande política pública brasileira avaliada regularmente**. A primeira avaliação será feita em 2026 - ano em que a complementação do Fundeb alcançará os 23% de complementação aprovados; e
 8. O início da contagem do prazo para que os **estados repensem suas leis da cota municipal do ICMS**, em benefício da melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade.

Com a implantação do novo mecanismo de redistribuição do Fundeb, projeta-se que **no primeiro ano de vigência dos Fundos, a complementação VAAT de 2% aumentará os recursos de cerca de 1,4 mil municípios** de maior vulnerabilidade no Brasil. Dessa forma, espera-se que o valor mínimo de aplicação por aluno seja elevado em média 19% nos municípios beneficiados.

¹ A ação redistributiva precisa ser consolidada através de uma Lei Complementar para determinar as normas de cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios visando assegurar a universalização, qualidade e equidade do Ensino obrigatório, do padrão mínimo de qualidade e do Custo Aluno Qualidade (ponto previsto como Lei do Sistema Nacional de Educação).

O novo modelo de distribuição elenca quatro momentos no que tange à distribuição dos recursos que, por sua vez, deverão dar mais transparência de onde os recursos estão sendo utilizados. Tais cenários abarcam as seguintes metodologias de cálculo:

1. A **distribuição intra-estadual**, no âmbito dos Fundos Estaduais e do Distrito Federal: equalização entre as redes de ensino do Estado, mediante redistribuição da cesta de impostos de cada Fundo;
2. A **distribuição da complementação do valor aluno ano Fundeb - VAAF**: equalização por Estado, de acordo com as receitas integrantes do Fundeb;
3. A **distribuição da complementação do valor aluno ano total - VAAT**: equalização por rede de ensino, tendo como parâmetro a efetiva capacidade de financiamento de cada uma delas; e
4. A **distribuição da complementação segundo evolução de indicadores de resultados - VAAR**: de acordo com a evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

2. Proposta de regulamentação do Novo Fundeb

A aprovação da Emenda Constitucional nº 108/2020 do Novo Fundeb trouxe mudanças importantes para o financiamento da educação básica no Brasil que, por sua vez, precisam ser regulamentados ainda em 2020 visando a operacionalização do Fundeb no próximo ano. Ressalta-se que nem todos eles representam inovações na estrutura e funcionamento do Fundeb, de tal maneira que a nova lei poderá aproveitar os mecanismos operacionais bem-sucedidos da Lei nº 11.494/2007 – que regulamenta o atual Fundeb.

Com relação ao Novo Fundeb, a **Emenda Constitucional aprovada mantém a estrutura de 27 fundos estaduais e suas naturezas contábeis**, bem como a distribuição dos recursos de acordo com o número ponderado de matrículas.

Tabela 1 - Cesta de Imposto que compõem o Fundeb

Esfera federativa	Impostos	Transferências
Estado	ICMS IPVA ITCM	FPE IPI-Exp.
Município	----	Da União: FPM ITR
	----	Do Estado: IPVA ICMS IPI-Exp

A **Complementação da União, a partir do Novo Fundeb**, será atualizada de 10% para 23% da soma dos 27 fundos estaduais, iniciando com 12% em 2021 e crescendo progressivamente até 2026. Em valores atuais, isso significa expandir a complementação anual de 15,8 bilhões para 36,3 bilhões. Neste novo contexto, a operacionalização será realizada por três modelos de distribuição de recursos diferentes:

- **10 pontos percentuais vão seguir o critério atual, ou modelo “VAAF”**, que por sua vez é destinado aos estados mais pobres em termos de recursos educacionais;
- **10,5 pontos percentuais serão distribuídos às redes de ensino, independentemente do estado de origem**, que possuem os menores Valor Aluno/Ano Total (VAAT). Metade destes recursos, ou seja 5,25 pontos percentuais, deverão ser destinados exclusivamente à Educação Infantil, sendo implementado gradativamente a partir de 2021; e

- **2,5 pontos percentuais serão distribuídos às redes de todo o Brasil que cumprirem condicionalidades** de melhoria de gestão e que tiverem evolução nos indicadores de atendimento, aprendizagem e redução de desigualdades. Porém, este modelo só deverá ser implementado a partir de 2023 (VAAR).

Em agosto de 2020 foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.372/2020, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) e outros, dispondo sobre a regulamentação do Novo Fundeb. A relatoria do referido PL ficou a cargo do Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES). A presente seção desta Nota Técnica busca explicar, nas subseções que se seguem, os 8 principais pontos da primeira versão do relatório. Esses pontos estão divididos da seguinte forma: complementação VAAF; complementação VAAT; complementação VAAT infantil; complementação VAAR; ponderadores e indicadores; rede conveniada e dupla matrícula; profissionais da educação; comissão intergovernamental; e fiscalização, avaliação e controle.

2.1. Complementação Valor Anual por Aluno Fundeb (VAAF)

Com relação à **complementação VAAF**, a complementação se dará da seguinte forma:

- Primeiro será calculada a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas pela cesta Fundeb, que permanece inalterada e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino;
- Posteriormente será calculada a complementação referente a 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), calculado inicialmente não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Portanto, o VAAF será calculado pela razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas da cesta Fundeb e da

complementação da União, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino.

2.2. Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT)

Com relação à **composição da complementação VAAT**, serão consideradas as seguintes receitas e disponibilidades de recursos para o cálculo da complementação:

- As **Receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino** (MDE_{ki}), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal, não integrantes dos Fundos referidos no art. 3º;
- As cotas estaduais e municipais da **arrecadação do salário-educação** de que trata o parágrafo 6º do art. 212 da Constituição Federal (CSE_{ki});
- As parcelas da **participação pela exploração de petróleo e gás natural** vinculada à educação, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013 (PET_{ki}); e
- As **transferências decorrentes dos programas de distribuição universal** geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ($FNDE_{ki}$).

Assim a **composição das receitas consideradas no cálculo do VAAT** - para cada rede de ensino k no Estado i - pode ser representada pela seguinte fórmula:

$$RT_{ki} = CVF_{ki} + MDE_{ki} + CSE_{ki} + PET_{ki} + FNDE_{ki}$$

onde: RT_{ki} representa a receita total e CVF_{ki} representa o valor da complementação VAAF recebido pela rede de ensino k do Estado i .

Ressalta-se que o cálculo do VAAT é feito depois da complementação do VAAF aos entes educacionais e Estados e que **somente serão habilitados para receber a nova complementação VAAT** os municípios que cumprirem o Art. 163-A da Constituição federal, proporcionando: **a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos dados fiscais e contábeis, com divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público**².

2.3. Complementação Valor Anual por Aluno Total Infantil (VAAT)

A fim de garantir mais recursos para a educação infantil, procedida a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, **será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação do VAAT.**

Os recursos vinculados serão aplicados pelos Municípios, tendo como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT que considerará obrigatoriamente:

- O **déficit de cobertura**, levando-se em conta a oferta e demanda anual pelo ensino; e
- A **vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.**

Outra alternativa, também em discussão, seria dividir o VAAT em duas complementações: VAAT-Infantil e VAAT-FM (Fundamental e Médio) - cada um ficando com 50%. Neste formato, é feita a rodada de equalização considerando só as matrículas da educação infantil, de baixo pra cima, até

² Este ponto também é abordado no relatório e leva em conta a delimitação dos fluxos, prazos e dos responsáveis pela organização do dados fiscais e contábeis referentes ao Novo Fundeb. Atualmente nossa legislação indica que as prestações de contas devem ser enviadas aos Tribunais de Contas competentes, com acompanhamento do cumprimento da lei pelo Ministério Público.

que os 50% do VAAT-infantil acabem, de forma a alcançar um valor aluno ano mínimo infantil. Esta proposta veio de organizações da sociedade civil com o intuito de se alcançar mais municípios e se chegar em um valor aluno ano infantil maior.

2.4. Complementação Valor Anual por Aluno Resultados (VAAR)

Já a nova **complementação VAAR precisa ser regulamentada** a partir da definição dos indicadores de aprendizagem (de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades).

A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica. As condicionalidades poderão ser revistas pela Comissão Intergovernamental, com base em propostas feitas pelo Inep. Neste contexto, o texto inicial define as seguintes condicionalidades:

- Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com **critérios técnicos de mérito e desempenho;**
- **Participação de pelo menos 80%** (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica; e
- Implementação de regime de colaboração estado-município formalizada na legislação estadual e em execução (mecanismo de distribuição da **cota-parte do ICMS** por incentivos à colaboração);

Já com relação ao Índice, a ser calculado para acompanhar as redes educacionais, sua construção deverá considerar as seguintes diretrizes:

- O nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos **resultados de aprendizagem dos estudantes**, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;
- O **rendimento** no ensino fundamental e médio (taxa de aprovação); e
- Taxas de **atendimento escolar** das crianças e jovens na Educação Básica presencial em cada ente federado.

As cotas de participação no total de recursos da complementação-VAAR serão calculadas, primeiramente, em nível de redes de ensino, e posteriormente distribuídas entre as redes de ensino conforme o número de alunos matriculados em suas escolas no município. Para efeito da definição das cotas de participação por município, prevê-se a ponderação do Índice pelo número de matrículas na rede pública, com pesos decrescentes em relação ao número de matrículas. Vale destacar que a taxa de atendimento é definida de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

A medida de equidade de aprendizagem considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível básico e adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes destes níveis. Além disso, a avaliação do sistema nacional de avaliação da educação básica deve contemplar os resultados anuais da aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática dos estudantes em todas as redes de educação e no final dos ciclos de educação, além do 3º do Ensino Fundamental e definir os níveis de aprendizagem para o cálculo da medida de equidade da aprendizagem.

2.5. Ponderadores e Indicadores

Com relação a distribuição de recursos pelos fundos do FUNDEB às redes educacionais, considera-se o número de matrículas presenciais em cada uma das redes - conforme Art. 211 da Constituição Federal. **As matrículas possuem pesos diferentes que variam de acordo com etapa de ensino, modalidade de ensino, jornada escolar e de acordo com a localidade urbano/rural.** Assim, a distribuição conta com 19 fatores de ponderação que variam entre 0,7 e 1,3 por matrícula, conforme a Lei nº 11.494/2007.

Enquanto se discute a metodologia de cálculo das novas ponderações, **propõe-se que no primeiro ano sejam mantidas as ponderações atuais**, quanto às etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino. Dado que os novos critérios de ponderação de recursos vinculados: **i) ao nível socioeconômico; ii) aos indicadores de disponibilidade de recursos educacionais e iii) aos indicadores de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado**, possuem um prazo de discussão maior por causa da sua complexidade de cálculo e de operacionalização dos novos recursos.

Neste contexto, foi mantida a **distribuição atual de recursos** através da soma ponderada de matrículas em cada rede educacional e acrescentado **novos fatores de ponderação** que buscam reduzir a desigualdade de recursos educacionais das redes no país, são eles:

- Indicador de ponderação em relação ao **nível socioeconômico** dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep;
- Indicador de ponderação em relação à **disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado** com base no valor anual total por aluno (VAAT); e
- Indicador de ponderação em relação ao **potencial de arrecadação tributária**, com base nas características sociodemográficas e econômicas, dentre outras.

Os ponderadores serão especificados e aprovados pela Comissão Intergovernamental, com base em estudos técnicos e fundamentados do Inep.

Ainda, esse tema será revisado pelo Congresso em 2021, para um maior aprofundamento.

2.5. Rede conveniada e dupla matrícula

Com relação ao **“uso dos recursos do Fundeb”**, a Emenda Constitucional do Novo Fundeb, traz três mudanças nas quais duas são relacionadas ao próprio Fundeb e outra a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Dentro deste tema, **a utilização dos recursos do Fundeb para rede conveniada não muda.**

Na primeira versão do relatório, o relator optou por ampliar o escopo das instituições aptas a receberem recursos do Fundeb na rede conveniada para além das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, de modo a **incentivar a ampliação da oferta de vagas educação profissional técnica de nível médio articulada**, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional. Nesse sentido, instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e aos serviços nacionais de aprendizagem, conveniados ou em parceria com o Poder Público também estarão habilitadas para receber recursos do Fundeb.

O relatório prevê ainda **duas modalidades em que será admitida a dupla matrícula**: na educação regular da rede pública que recebem **atendimento educacional especializado**; e **na educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio**. Como é sabido, o custo dessas modalidades é bastante elevado e, enquanto não houver a readequação dos ponderadores, é importante admitir a possibilidade de dupla matrícula, de maneira a não inviabilizar a oferta de vagas nas respectivas modalidades.

2.6. Profissionais da educação e vedação para o pagamento de aposentadorias e pensões

Em consonância com a emenda constitucional, o relatório atualiza a **vinculação mínima para remuneração** de 60 para 70%³, porém agora, destinado ao grupo denominado **“profissionais da educação ativa”**. Dessa forma, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Para efeitos da regulamentação, entende-se como:

- **Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função**, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- **Profissionais da educação básica:** aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais **profissionais em efetivo exercício nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, com atuação nas redes escolares de educação básica vinculados a Secretaria de Educação;** e
- **Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais da educação básica associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera.**

³ O percentual de 70% pode parecer alto, dado que é vinculado expressamente a salários, porém as redes de ensino já gastam mais de 70% dos recursos do Fundeb com pagamento de salários. 98% das redes educacionais já gastam mais de 80% dos recursos nas folhas de pagamento.

Ressalta-se que, de acordo com o conceito de MDE, **a emenda constitucional 108 proíbe a utilização dos recursos vinculados no Art. 212 para pagamento de aposentadorias e pensões.** A regulamentação reforça essa e outras vedações, prevendo que é vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

- No financiamento das **despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica**, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Para **pagamento de aposentadorias e pensões**, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;
- Como **garantia ou contrapartida de operações de crédito**, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios **que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.**

2.7. Comissão intergovernamental

A fim de garantir a representatividade dos entes no colegiado que deliberará sobre temas atinentes à implementação do Novo Fundeb, como ponderadores, indicadores, entre outras coisas, a versão preliminar do relatório mantém, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, que passa a ter a seguinte composição:

- 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluindo 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- 5 (cinco) representantes dos secretários estaduais de educação, sendo 1(um) de cada região político-administrativa do Brasil

indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

- 5 (cinco) representantes dos secretários estaduais de educação, sendo 1 (um) de cada região político-administrativa do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Entre as atribuições da Comissão Intergovernamental, cabe destacar as seguintes, constantes da versão preliminar do relatório:

- Especificar anualmente, as diferenças e **ponderações** aplicáveis:
 - entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, levando em consideração a correspondência ao custo médio da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;
 - ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado;
- Monitorar e avaliar as **condicionalidades** para que o ente receba a complementação-VAAR, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep.
- Aprovar a **metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep**, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade
- Aprovar a **metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep**, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo;
- Aprovar a **metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das**

desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, elaborada pelo Inep;

- Aprovar a **metodologia de aferição das condicionalidades da complementação-VAAR**, elaborada pelo Inep; e
- Aprovar a **metodologia de cálculo elaborada pelo Inep, do indicador para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil.**

2.8. Fiscalização, avaliação e controle

Com relação à **“Fiscalização, avaliação e controle do uso dos recursos do Novo Fundeb”**, o relatório prevê que a **fiscalização e o controle** especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- Pelo **órgão de controle interno** no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Pelos **Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- Pelo **Tribunal de Contas da União**, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União; e
- Pelos respectivos **Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos fundos (CACs)**;

Os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social realizarão o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.** Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

- **No âmbito federal:** até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação; 1 (um) representante do Ministério da Economia; 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação; 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED; 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES; 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.
- **No âmbito estadual:** 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica; 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais; 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação; 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas; 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil. 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver; e 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;
- **No âmbito municipal:** 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; 2

(dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

- **Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:** 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação; 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares; 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; 1 (um) representante das escolas indígenas; 1 (um) representante das escolas do campo; e 1 (um) representante das escolas quilombolas

O relatório prevê ainda que a **verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)**, mantido pelo Ministério da Educação.

O SIOPE deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e eficiência nos processos de preenchimento e disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto.

No que tange à avaliação, o texto preliminar prevê que a contar da vigência dos Fundos, **a cada 2 (dois) anos, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep procederá à avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento.** Ressalta-se ainda que os dados utilizados nas análises da avaliação deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais

como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

3. Tabela resumo

A tabela 2 abaixo apresenta os 8 **pontos de destaque da regulamentação do Fundeb que foram apresentados na presente Nota Técnica.**

Tabela 2 - Principais Pontos da Regulamentação do Fundeb

Tema	Ponto específico	Comentário
Modelos de Complementação da União	Cálculo da complementação VAAF (modelo atual)	Os 10 pontos percentuais de complementação do VAAF vão continuar com a atual fórmula de repasse aos Estados.
	Cálculo da complementação VAAT (novo modelo de complementação)	Os 10,5 pontos percentuais serão distribuídos às redes de ensino, independentemente do estado de origem, que possuem os menores VAAT.
	Distribuição de 50% VAAT para a Educação Infantil	Comissão Intergovernamental aprovará metodologia de cálculo do indicador para distribuição desses recursos à Educação Infantil.
	Cálculo da complementação VAAR (novo modelo de complementação por desempenho / resultado)	Os 2,5 pontos percentuais do VAAR serão distribuídos às redes que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Ponderadores e Indicadores	As matrículas possuem pesos diferentes que variam de acordo com etapa de ensino, modalidade de ensino, jornada escolar e de acordo com a localidade urbano/rural.	Enquanto se discute a metodologia de cálculo das novas ponderações, propõe-se que no primeiro ano sejam mantidas as ponderações atuais, quanto às etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino.
	Novos critérios de ponderação de recursos vinculados implicarão na construção de indicadores.	Indicadores a serem definidos pela Comissão Intergovernamental, referentes: i) ao nível socioeconômico; ii) aos indicadores de disponibilidade de recursos educacionais e iii) aos indicadores de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.
Utilização dos recursos do Fundeb	Recursos para rede conveniada (como por exemplo: redes filantrópicas e organizações sociais sem fins lucrativos, serviços nacionais de aprendizagem)	Além das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e aos serviços nacionais de aprendizagem, conveniados ou em parceria com o Poder Público também estarão habilitadas para receber recursos do Fundeb.
	Dupla matrícula	Duas modalidades em que será admitida a dupla matrícula: na educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado; e na educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.
	Subvinculação do VAAT para despesas de capital	No mínimo no mínimo 15% dos recursos da complementação da União no modelo VAAT deverão ser investidos em despesas de capital.

Profissionais da educação e vedação para o pagamento de aposentadorias e pensões	Mínimo de 70% para profissionais da educação	Profissionais em efetivo exercício nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, com atuação nas redes escolares de educação básica vinculados a Secretaria de Educação.
	Vedações	Despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica; Para pagamento de aposentadorias e pensões; e Como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem à MDE.
Comissão Intergovernamental	Composição	5 (cinco) representantes do MEC, incluindo 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do FNDE; 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões indicados pelo CONSED; e 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões indicados pela UNDIME.
	Novas atribuições	Monitorar e avaliar as condicionalidades do VAAR; Estabelecer os ponderadores de matrícula e os novos ponderadores; e Aprovar metodologia de cálculo dos indicadores.
Fiscalização, avaliação e controle	Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS)	CACS com uma composição mais democrática - incluindo mais membros da sociedade civil; Conselheiros com mandato de 4 anos alterados em relação ao mandato do respectivo poder executivo; e Mais apoio técnico e material para que os conselhos desempenhem as suas funções (incluindo capacitação oferecida pelo MEC, em possível

		colaboração dos tribunais de contas e ministério público).
	Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)	Disciplinada a prestação de contas no SIOPE, com coercibilidade para a prestação de contas: prevendo a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito até que a situação seja regularizada; e Simplificação e eficiência nos processos de preenchimento e disponibilização dos dados, com maior interoperabilidade e padronização, além de maior integração com os tribunais de contas estaduais.
	Processos de avaliação periódica do Fundeb	A cada 2 (dois) anos, o Inep procederá à avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento.

Gabinete Compartilhado

Coordenação

Chefe de Gabinete
José Frederico

Equipe Técnica
Gilson Dutra
Guilherme Macedo

Larissa Perez
Mariana Lopes